



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL**

**PARECER**

**Assunto: Veto parcial nº 001/2021**

**Autoria: PMT**

**Ementa: "VETO AO ART. 2º, COM SEUS PARÁGRAFOS, ART. 3º, ART. 4º E ART. 5º, COM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 36 QUE "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COM ATIVIDADES ESSENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PÚBLICOS E PRIVADOS, ATRAVÉS DE OFERTA DE AULAS PRESENCIAIS TOTAL OU EM CONJUNTO NA MODALIDADE HÍBRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Relator: Ver. Bruno Vilarinho**

**Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do veto parcial**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. 36/2021, de autoria do Ver. Evandro Hidd, que "Reconhece os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para a população de Teresina."

É, em síntese, o relatório.

**II - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

(...)

*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

*Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:*

(...)

**VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)**

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se inferê do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

*Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

(...)

**III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

**III – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO Nº 001/2021**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de abril de 2021.

  
Ver. BRUNO VILARINHO  
Relator (CLJRF)

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. EDILBERTO BORGES  
Presidente

  
Ver. VENÂNCIO CARDOSO  
Membro